

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Autos de Inquérito Civil n. 06.2018.00000918-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Dra. Karla Bárdio Meirelles, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRATUBA, inscrita no CNPJ sob o n. 85.448.264/0001-65, com sede na Rua do Hospital, 424, em Ipira/SC, representado neste ato pelo seu presidente, José Luiz Fontanela, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

<u>Considerando</u> que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

<u>Considerando</u> que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

<u>Considerando</u> que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o art. 129, inciso III, da Carta Magna;

Considerando que o direito à saúde constitui postulado fundamental na ordem social brasileira, conforme art. 6º da Carta Magna, sendo definido como direito de todos e dever do Estado, garantido



mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

<u>Considerando</u> que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

Considerando que conforme determina o art. 1º, caput, da Resolução n. 1.451/95 do Conselho Federal de Medicina, "os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado";

Considerando que a situação clínica de urgência é definida como uma "ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata", conforme prescreve o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 1.451/95 do Conselho Federal de Medicina;

Considerando que a situação clínica de emergência, por sua vez, é definida como "constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato" (art. 1º, § 2º, da Resolução n. 1.451/95 do Conselho Federal de Medicina):

<u>Considerando</u> que a demora ou recusa no atendimento de situações de urgência e emergência em qualquer hospital (independentemente de ser ou não contratado ou conveniado ao SUS)



podem acarretar a responsabilização criminal dos médicos plantonistas e diretores dos hospitais, por crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal), crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal) ou ainda, eventual crime de homicídio (art. 121 do Código Penal);

Considerando que eventual ausência de médico plantonista para prestar atendimento aos casos de urgência e emergência é de responsabilidade direta do Diretor Clínico do Hospital (conforme previsão do art. 3º da Resolução n. 1.342/91 do Conselho Federal de Medicina), acarretando sua responsabilidade pelas condutas criminosas acima referidas;

<u>Considerando</u> que a Lei Federal n. 8.080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando a dicção do art. 2º da Lei Federal n. 12.653/12, segundo a qual "O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: 'Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.'"

Considerando que chegou ao conhecimento deste Órgão, através de manifestação exarada na Ouvidoria do Ministério Público, que o Hospital Beneficente Piratuba/Ipira, o qual é conveniado do Sistema Único de Saúde - SUS realizou cobrança de valor para o atendimento médico de paciente em possível situação de urgência/emergência, sob o argumento de que o paciente não residia município de Piratuba/Ipira:



<u>Considerando</u> que o presente ajuste de condutas constitui garantia mínima em prol da coletividade, buscando apenas a proteção dos interesses difusos através da definição de algumas medidas de controle preventivas;

<u>Considerando</u> que a Associação Beneficente de Piratuba demonstrou interesse na formalização do presente, **RESOLVEM** as partes celebrar **AJUSTE DE CONDUTAS** mediante assunção do compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – A partir da assinatura do presente TAC, a compromissária compromete-se a promover o imediato atendimento médico a todos e quaisquer pacientes nas situações de urgência e emergência médicas, sem exigir contraprestação financeira dos respectivos pacientes, informando aos profissionais que atuam no nosocômio sobre as consequências criminosas da demora ou recusa no atendimento nesses casos, que pode acarretar a responsabilização criminal de quem (diretores, médicos, enfermeiros, recepcionistas, etc.) obstar o imediato tratamento médico da pessoa em risco iminente de vida ou sofrimento intenso;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a obter o ressarcimento de todos os respectivos custos suportados pelo hospital nessa assistência terapêutica integral a pacientes usuários do SUS, pelas vias legalmente disponíveis, administrativas ou judiciais, em face do Sistema Único de Saúde:

CLÁUSULA 3ª - No prazo de 30 dias contados da assinatura do presente ajuste de condutas, a compromissária compromete-se a cumprir o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 12.653, de 28 de maio de 2012,



afixando cartaz ou equivalente, em local visível, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

CLÁUSULA 4ª - Em caso de descumprimento da cláusula 1ª do presente TAC, a compromissária pagará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança indevida de consulta médica, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

CLÁUSULA 5ª - Em caso de descumprimento da cláusula 3ª do presente TAC, a compromissária pagará multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 6ª - A falta de cumprimento do ajustado ensejará, além da cobrança de multa, a adoção pelo Ministério Público das medidas judiciais cabíveis, inclusive para persecução criminal, relativamente a cada atendimento médico de urgência ou emergência que deixar de ser realizado pelo hospital, ou que for realizado mediante a cobrança de valores por parte dos pacientes atendidos;

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial contra a compromissária, relativamente ao objeto destes autos, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta;



CLÁUSULA 8ª - A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

E, por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO** em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Capinzal, 15 de fevereiro de 2018.

Karla Bárdio Meirelles Promotora de Justiça

José Luiz Fontanela Associação Beneficente De Piratuba

> Ana Paula Dambros Assistente de Promotoria

> Geisiane Bordin Assistente de Promotoria